



PROTOCOLO Nº 967

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ/MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 - E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

Data: 23 / 07 / 2021

Hora: 15:37

Assinatura: M. Pereira

PROJETO DE LEI N.º 041/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das informações sobre as obras e veículos paralisados no âmbito do Município de Bambuí/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Bambuí/MG, informações acerca das obras e dos veículos públicos municipais paralisados, contendo, no mínimo:

- I - os motivos que acarretaram a paralisação;
- II - o tempo previsto de interrupção;
- III - providências adotadas pela Administração para resolução do problema;
- IV - a data prevista para a retomada da obra ou para que o veículo volte a atividade.

§1º As informações deverão ser divulgadas em destaque, de forma detalhada e de fácil compreensão, devendo constar as datas de paralisação, de reinício das atividades e de término da obra ou conserto, no caso de veículos.

§2º O Poder Executivo deverá disponibilizar e divulgar canais de comunicação específicos para que os cidadãos possam informar acerca de obras públicas e veículos paralisados, dos quais tomarem conhecimentos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 – E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

III - veículo paralisado: aquele que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei pela Administração Direta ou Indireta acarretará aos responsáveis às sanções previstas na Lei Federal n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo da apuração de eventual crime de responsabilidade e infração político administrativa, por inexecução de lei municipal ou omissão na prática de ato de sua competência, nos termos do artigo 1º, XIV, e art. 4º VII, do Dec. Lei 201/67, respectivamente, bem como por ato de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.613, de 18 de setembro de 2019, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

1º Turno único de discussão e votação

Em 22/07/2021

2º Turno único de discussão e votação

Em 20/08/2021

APROVADO
APROVADO

VER. ANDERSON MIGUEL LEITE SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

Anderson Miguel L. Santos

Presidente

Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Mineira e art. 3º, V, e 95 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato este que se verifica no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 – E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Já a Lei n. ° 12.527/11, mais conhecida por Lei de Acesso à Informação, prevê em seu artigo 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I-observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II-divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III-utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV-fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V-desenvolvimento do controle social da administração pública."*

A Lei Federal n. ° 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na administração pública. Portanto, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público.

Oportuno, ainda, registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

O Prof. Adilson Abreu Dallari, em parecer publicado na revista RDP n° 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 – E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo' . [...]

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Por fim, no que tange à constitucionalidade da matéria, inclusive em razão da propositura por iniciativa parlamentar, nada há que macule o presente projeto de lei.

Assim já entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer a constitucionalidade de uma lei municipal de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga a prefeitura a divulgar informações sobre obras públicas paralisadas, incluindo motivos, tempo de interrupção e data prevista para término.

A ADIN nº 2300702-38.2020.8.26.0000, foi proposta pela Prefeitura de Mauá, que sustentou vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Executivo. Contudo, por unanimidade, a ação foi julgada improcedente e a norma foi validada.

Em outra ADIn, também neste mesmo sentido, o egrégio Órgão Especial do TJ/SP assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 – E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º).

Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc'. (TJSP, ADI nº 2004216-72.2020.8.26.0000, j. 29-07-2020)"

Dessa forma, apresento aos nobres Edis este Projeto de Lei para que, embasado nos argumentos acima, seja este deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2021.

VER. ANDERSON MIGUEL LEITE SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022